



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR designado aos Projetos de Lei da 07ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes.

PAUTA

a) Projeto de Lei nº 037/2026: de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste na O Projeto de Lei em tela visa a autorização para a execução de obra pública de pavimentação (asfaltamento) em parte da Rua Guajuvira, na extensão mencionada. A iniciativa decorre da celebração do Convênio FPE nº 5204/2025 com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê o repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a consecução da obra, com a complementação de R\$ 323.610,29 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos) a ser aportada pelo erário municipal.

O Projeto de Lei inclui a autorização para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a ser instituída sobre os imóveis urbanos com frente/testada para a via a ser pavimentada e que forem diretamente beneficiados pela obra. É fundamental observar que, em conformidade com o artigo 134 da Lei Municipal nº 1.661/2019 (Código Tributário Municipal), tal tributo não recairá sobre imóveis localizados em perímetro rural, mesmo que confrontantes com a obra.

b) Projeto de Lei nº 038/2026: de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste em regulamentar a baixa de créditos fiscais, sejam tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que foram atingidos pela prescrição (cinco anos). A iniciativa visa adequar os registros contábeis do Município de Passa Sete/RS à sua real situação fiscal e orçamentária, eliminando do estoque de dívida ativa débitos cuja exigibilidade se exauriu pela inércia do Poder Público.



PARECERES

a) PROJETO DE LEI Nº 037/2026.

Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes

O Projeto de Lei em exame propõe autorização para o início da execução de obra pública de pavimentação asfáltica em parte da Rua Guajuvira, em uma extensão de 550,00m (quinhentos e cinquenta metros), a partir da Avenida Adolpho Emílio Karnopp, no sentido do Parque Municipal do Pinhão. Adicionalmente, o Projeto de Lei prevê a eventual incidência de Contribuição de Melhoria sobre os imóveis que forem diretamente beneficiados pela obra, nos termos da legislação aplicável.

É fundamental observar que, em conformidade com o artigo 134 da Lei Municipal nº 1.661/2019 (Código Tributário Municipal), tal tributo não recairá sobre imóveis localizados em perímetro rural, mesmo que confrontantes com a obra.

A Contribuição de Melhoria, prevista no art. 145, III, da Constituição Federal, e regulamentada pelo Código Tributário Nacional (art. 81 e 82) e pelo Decreto-Lei nº 195/1967, exige para sua cobrança a efetiva valorização imobiliária decorrente da obra pública. O valor a ser cobrado individualmente de cada contribuinte terá como limite a valorização auferida pelo respectivo imóvel. O limite total da Contribuição de Melhoria corresponderá à soma das valorizações individuais, não podendo, em qualquer caso, superar o custo efetivo da obra.

Para a correta instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria, é imprescindível que o Município cumpra rigorosamente os requisitos legais, em especial:

a) Publicação de Edital Prévio: Devem ser divulgados, mediante edital, os aspectos do plano da obra, como o memorial descritivo do projeto, o orçamento detalhado do custo da obra, a parcela do custo a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, a delimitação da zona beneficiada e a determinação do fator de absorção do benefício para cada uma das categorias de imóveis. A transparência na divulgação dos custos e dos critérios de rateio é essencial para evitar questionamentos futuros.

b) Avaliação da Valorização Imobiliária: É fundamental a realização de laudos de avaliação imobiliária, por profissional habilitado, tanto antes quanto depois da execução da obra. Tal procedimento visa a comprovar a efetiva valorização dos imóveis beneficiados e a



mensurar o quantum da valorização individual, servindo como base para o cálculo da contribuição de cada proprietário. A ausência de tal comprovação pode ensejar questionamentos judiciais acerca do nexo causal entre a obra e a valorização, bem como do montante cobrado.

O Município, por meio do Executivo, já informou que a documentação necessária para o levantamento dos imóveis e proprietários beneficiados está em andamento, bem como o levantamento topográfico já está concluído e a avaliação inicial dos imóveis atingidos em fase de elaboração. Após a finalização da obra, será realizada a avaliação pós-obra para aferir a valorização de cada imóvel, conforme disciplinado pelo Código Tributário Municipal (Lei nº 1.661/2019). Tais medidas são cruciais para a segurança jurídica do processo de cobrança.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

A matéria em questão, referente à execução de obras públicas e à instituição de tributos (como a Contribuição de Melhoria), insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, bem como na Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto formal da iniciativa, o Projeto de Lei atende aos ditames legais e constitucionais.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

Voto do vereador Loreno Luis Lopes: De acordo com o relator.

Voto do vereador Gean Mateus Quoos: De acordo com o relator.



b) PROJETO DE LEI Nº 038/2026.

Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes

O Projeto de Lei em exame propõe regulamentar a baixa de créditos fiscais, sejam tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que foram atingidos pela prescrição. A iniciativa visa adequar os registros contábeis do Município de Passa Sete/RS à sua real situação fiscal e orçamentária, eliminando do estoque de dívida ativa débitos cuja exigibilidade se exauriu pela inércia do Poder Público.

A baixa dos créditos fiscais prescritos, sejam tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, será formalizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. O reconhecimento administrativo da prescrição poderá ocorrer mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação ou, de ofício, por iniciativa da própria Administração Fazendária, a quem compete instaurar os procedimentos administrativos necessários. Em ambos os casos, deverá ser diligentemente verificada a inexistência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e que não tenha sido ajuizada a respectiva ação de execução fiscal.

Ademais, conforme previsto no art. 158 da Lei Municipal nº 1.661/2019 (Código Tributário Municipal), caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento investigar as causas que levaram à prescrição dos créditos fiscais, apurando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência. Tal medida é essencial para aprimorar a gestão da dívida ativa e prevenir futuras prescrições decorrentes de falhas administrativas.

Portanto, a presente proposição visa regulamentar os procedimentos administrativos para o cancelamento/baixa dos créditos fiscais abarcados pela prescrição, sejam tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa. Ao estabelecer minimamente as etapas, requisitos e prazos a serem observados pelo Fisco e pelos servidores públicos municipais, busca-se otimizar a gestão fiscal, reduzir custos operacionais com a cobrança inócua de débitos inexigíveis e, conseqüentemente, ajustar os registros contábeis do Município à sua real e fidedigna situação fiscal e orçamentária.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.



Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

A prescrição do crédito tributário encontra amparo em diversas normas de hierarquia superior:

1. Constituição Federal (CF/88): O art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88, estabelece que compete à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Adicionalmente, o art. 24, inciso I, da CF/88, dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre direito tributário, cabendo à União, nos termos do § 1º do mesmo artigo, estabelecer as normas gerais.

2. Código Tributário Nacional (CTN): O art. 156, inciso V, do CTN (Lei nº 5.172/1966), com status de lei complementar, é categórico ao dispor que a prescrição é uma das causas de extinção do crédito tributário. O art. 174 do CTN, por sua vez, fixa o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Este mesmo artigo prevê as causas de interrupção da prescrição, a saber:

- I o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II o protesto judicial;
- III qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3. Código Tributário Municipal (CTM): A Lei Municipal nº 1.661/2019, que institui o Código Tributário Municipal, reitera, em seu art. 11, inciso V, que a prescrição é causa extintiva do crédito tributário e, em seu art. 157, alinha-se aos prazos e condições estabelecidas pelo CTN.

4. Código Penal Brasileiro: O art. 316, § 1º, do Código Penal, tipifica como crime a cobrança de tributo sabidamente indevido, o que, por extensão, abrange a cobrança de débitos tributários prescritos.

Em relação aos **créditos não tributários**, assim definidos no art. 39, § 2º, da Lei Federal



nº 4.320/1964, a sistemática prescricional segue as disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). O art. 205 do Código Civil estabelece o prazo geral de 10 (dez) anos para a prescrição, se a lei não fixar prazo menor. No entanto, o inciso I do § 5º do art. 206 do mesmo diploma legal prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

Voto do vereador Loreno Luis Lopes: De acordo com o relator.

Voto do vereador Gean Mateus Quoos: De acordo com o relator.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) quanto ao PL 037/2026 e PL 038/2026, entende-se ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete/RS, 28 de julho de 2026.

Valdemar Rodrigues de Moraes
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Desenvolvimento Social

Loreno Luis Lopes
Vice-Presidente da Comissão

Gean Mateus Quoos
Vereador Membro da Comissão